



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.482 - SP (2017/0182045-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SANEKAZU YAMAGUCHI
ADVOGADO : FLÁVIA SANAE SAITO - SP219165
AGRAVADO : MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA
PROCURADOR : CÉSAR ADRIANO TIRIACO E OUTRO(S) - SP172709

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO APÓS ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 118/2005.

1. *"No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC"* (AgRg nos EDcl no REsp 1370543/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014).

2. Nesse sentido, considerando que o termo inicial do prazo prescricional deu-se em janeiro de 2007, por tratar-se de crédito tributário de IPTU referente ao exercício de 2006, tem-se que o ajuizamento do executivo fiscal em outubro de 2011 operou-se, portanto, dentro do quinquênio prescricional.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.482 - SP (2017/0182045-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : SANEKAZU YAMAGUCHI
ADVOGADO : FLÁVIA SANAE SAITO - SP219165
AGRAVADO : MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA
PROCURADOR : CÉSAR ADRIANO TIRIACO E OUTRO(S) - SP172709

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 176/195) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO APÓS ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 118/2005. RECURSO PROVIDO.

A agravante alega, em síntese, o seguinte: a) "as partes firmaram acordo extrajudicial para pagamento do IPTU do exercício de 2006, a que se refere a CDA objeto dos autos principais, consoante termo devidamente apresentado em sede de contrarrazões de apelação" (fl. 177); b) "o débito fiscal executado pela municipalidade já foi QUITADO, como bem comprova a Certidão Negativa nº 3822/2017, expedida em 04/09/2017 pela Secretaria Municipal de Finanças, para o Lote A-IV, cadastrado sob nº 22.058.026 no Município de Várzea Paulista" (fl. 178); e c) "assim, a r. decisão proferida pelo Exmo. Ministro deve ser inteiramente reformada, pois outra melhor solução ao feito não resta que não sua extinção, com fundamento no artigo 924, II do CPC/2015, evitando-se, destarte, a inversão do ônus da sucumbência, mesmo porque os honorários advocatícios da municipalidade já foram quitados no acordo das partes" (fl. 178). Requer seja provido o recurso.

A agravada pleiteia a manutenção da decisão agravada. Argumenta a respeito que, "ao efetuar o parcelamento da dívida tributária, a executada concordou com a tese da municipalidade de que o débito não estava prescrito, desta forma, descabida a reforma da decisão como pretendido" (fl. 199).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.482 - SP (2017/0182045-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO APÓS ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 118/2005.

1. *"No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC"* (AgRg nos EDcl no REsp 1370543/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014).

2. Nesse sentido, considerando que o termo inicial do prazo prescricional deu-se em janeiro de 2007, por tratar-se de crédito tributário de IPTU referente ao exercício de 2006, tem-se que o ajuizamento do executivo fiscal em outubro de 2011 operou-se, portanto, dentro do quinquênio prescricional.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Não obstante a existência de suposto acordo extrajudicial celebrado, tal como aponta a agravante, há de prevalecer o entendimento de que **o crédito tributário cobrado pela Municipalidade agravada não se encontra atingido pela prescrição**.

Com efeito, cuida-se de execução fiscal visando à cobrança de IPTU relativo ao exercício de 2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que o Tribunal de origem negou provimento ao apelo do ente público recorrido, mantendo a sentença de primeiro grau que reconheceu, com base no art. 174 do CTN, configurada a prescrição. Nesses termos, acolhida a exceção de pré-executividade oposta, o executivo fiscal fora extinto nos termos do art. 269, IV, do CPC/1973.

A propósito, consta do acórdão recorrido o seguinte (fl. 91):

"(...) tem-se que a ação foi proposta a destempo, pois considerado o **termo inicial a constituição definitiva do IPTU (janeiro de 2007)**, o lustro legal teve término em janeiro de 2011, conforme previsto no artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional.

Registre-se que se o executivo fiscal houvesse sido ajuizado dentro do lustro prescricional, no caso dos autos, o que interromperia a contagem quinquenal seria o **despacho ordinatório de citação, datado de 24/01/2012**, haja vista que **a Municipalidade aforou a execução em outubro de 2011**, ou seja, após o advento da Lei Complementar nº 118/05, que alterou a redação do art. 174, inciso I, do CTN.

Assim, reconhecida a ocorrência da prescrição, esta pode ser decretada de ofício, já que se trata de prescrição no início da execução, sem que tenha ocorrido a interrupção a tempo do prazo prescricional, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil." (grifou-se)

Contudo, diversamente do que entendeu a Corte *a quo*, a prolação do despacho citatório, em **24/01/2012**, interrompeu o prazo prescricional nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN (com a redação conferida pela LC nº 118/2005), com efeitos retroativos à data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em **18/10/2011**, conjugando-se aquele dispositivo com a regra inserta no art. 219, § 1º, do CPC/1973.

Considerando que o termo inicial do prazo prescricional deu-se em **janeiro de 2007**, por tratar-se de crédito tributário de IPTU referente ao exercício de 2006, tem-se que o ajuizamento do executivo fiscal em **outubro de 2011** operou-se, portanto, dentro do quinquênio prescricional.

Correta, assim, a afirmação da agravada de que a prescrição somente ocorreria, no caso dos autos, em janeiro de 2012.

A corroborar esse entendimento, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, § 1º, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - que alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor.

II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário.

III. "A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário" (STJ, AgRg no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013).

IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal *a quo* reconhecido que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, § 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". *In casu*, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, inocorrendo a prescrição, à luz do art. 219, § 1º, do CPC.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1370543/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014) (grifou-se)

Destarte, merece provimento o apelo excepcional para que, afastado o decreto de prescrição, sejam invertidos os ônus sucumbenciais. Tendo em vista o alegado acordo entabulado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre as partes, deverá o juízo de primeiro grau deliberar quanto ao prosseguimento da execução fiscal.

Resta prejudicada, em consequência, a análise da afirmada contrariedade ao art. 20, § 4º, do CPC/1973.

Assim, não merece reparo a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0182045-4

AgInt no
REsp 1.687.482 / SP

Números Origem: 00104803220118260655 10000839120118260650 10000839120118260655 2215/2012
22152012 8496/2011 84962011

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA
PROCURADOR : CÉSAR ADRIANO TIRIACO E OUTRO(S) - SP172709
RECORRIDO : SANEKAZU YAMAGUCHI
ADVOGADO : FLÁVIA SANAE SAITO - SP219165

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANEKAZU YAMAGUCHI
ADVOGADO : FLÁVIA SANAE SAITO - SP219165
AGRAVADO : MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA
PROCURADOR : CÉSAR ADRIANO TIRIACO E OUTRO(S) - SP172709

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.